

Protocolo n.º 18.933.196-7

ASSUNTO: Minuta de Resolução CEMA – parâmetro microbiológico *escherichia coli* em águas naturais

Interessado: SEDEST/CEMA/IAP

Senhor Secretário Executivo,

Através do protocolado 18.933.196-7 o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo/NRH-CAOPMAHU/ – Ofício 203/2022/ PA n.º MPPR – 0046.18.010559-8 reencaminha cópia da Recomendação Administrativa n.º 01/2018 para que o Conselho Estadual do Meio Ambiente elabore ato normativo com a determinação de limite máximo para o parâmetro microbiológico *Escherichia coli* em águas naturais, para todas as classes definidas na Resolução CONAMA 375/2005.

O procedimento foi encaminhado ao IAT para a Gerencia de Monitoramento e Fiscalização/ Divisão de Análises Laboratoriais, que elaborou a Informação Técnica 01/2022 -GEMF/DAL e encaminhou uma proposta ao CEMA.

A partir daí o Secretário Executivo encaminhou para a Câmara Temática de Qualidade Ambiental do CEMA, que passou a discutir o texto, com a presença da FIEP, IAT, SEMA-COLIT, Sanepar, Cohapar, SESA, CEMA, que culminou com a versão final aprovada em reunião do dia 09/08/2022.

De acordo com o art.25 do Regimento Interno do CEMA as matérias deliberadas pelas Câmaras Temáticas deverão ser objeto de análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que restringir unicamente à técnica legislativa e à verificação de compatibilidade entre os demais diplomas legais, sendo vedada a revisão quanto ao mérito das questões discutidas e aprovadas nas Câmaras Temáticas.

Pois bem, sobre o aspecto da estrita legalidade, a Resolução obedeceu aos critérios da Resolução CONAMA 357/2005 e demais alterações, sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como o estabelecimento de condições e padrões de

lançamento de efluentes e, não fere norma constitucional ou outro ato normativo.

Assim, com relação à constitucionalidade e legalidade da minuta de Resolução não se verifica nenhum óbice, visto que sua edição se encontra dentro da competência formal e material do CEMA, não havendo qualquer impedimento ao seu prosseguimento.

Deste modo, esta Assessoria jurídica conclui que a proposta de minuta de Resolução não contém nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, e atende a Recomendação do NRH-CAOPMAHU.

Do ponto de vista da técnica legislativa, estabelecidas pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, passo a me manifestar.

Procedi os ajustes no preâmbulo da minuta, que anexo, contudo:

O art. 3º deve constar as definições da Resolução CONAMA nº 357/2005 e não apenas citar a norma.

Em relação ao art.4º inciso II, III alínea “e”; art.5º inciso II, alínea “a”; art.6.º inciso II, alínea “a” também deve ser transcrito o limite estabelecido na Resolução CONAMA nº 274/2000.

Feito as diligências citadas, a minuta de Resolução poderá ser levada ao pleno para aprovação, na forma do Regimento Interno do CEMA

É a Informação.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Ednéia Ribeiro Alkamin
Advogada pública – OAB 12346/PR
SEDEST/AJ